

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2012

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a desoneração em vinte por cento da contribuição previdenciária patronal da folha de pagamento da empresa que mantiver, no mínimo, dez por cento de negros em seus quadros.

Autor: Deputado Sr. Antônio Roberto

Relator: Deputado Dr. Carlos Alberto

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pugna a desoneração de empresas que mantém, em seus quadros funcionais, um quantitativo mínimo de dez por cento de negros, com o fulcro de remediar anos de desigualdades e discriminações a estes direcionadas. Tal benéfica seria do montante de 20 por cento da contribuição previdenciária patronal que ora incide sobre a folha de pagamentos do empregador. Em sua justificativa, o nobre proponente funda seu posicionamento com citações de artigos da Carta Magna e do Estatuto da Igualdade Racial, concluindo como justa a redução do montante atualmente pago, por entender tal desoneração como um estímulo a contratações e manutenções de negros em seus quadros funcionais. As custas com tal desoneração correrão por conta da Seguridade Social, devendo constar na programação orçamentária do referido Órgão. No prazo regimental estabelecido por esta casa legislativa não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprе ressaltar que a nobre propositura em nada beneficia o indivíduo afrodescendente, favorecendo somente o empregador que gozará de desoneração fiscal a ser custeada pelo estado e que terá, certamente, um funcionário igualmente capaz ou até mesmo superior, posto que o negro em nada difere em capacidade do branco, do índio, do amarelo. Aliás, este posicionamento muitíssimo preocupa esta relatoria, pois o negro contratado tão somente para o enquadramento da empresa nesta desoneração pode ter trato diferenciado pelos demais empregados, podendo ser visto como diferente e eventualmente privilegiado numa contratação por ser negro e não por gozar de capacidade equiparada ou superior aos demais empregados, como comumente o é. Isto sem contar que o empregador com posicionamentos racistas dificilmente contratará negros em troca de uma desoneração de 20%, tampouco o empregado racista terá reações positivas a estas contratações, aguçando ainda mais este posicionamento infundado e amplamente combatido. Ressuscitar-se-á, desta forma e de modo revigorante, o racismo no seio da sociedade brasileira.

Na justificação então apresentada, no que concerne à Constituição Federal, o ilustre propositor tratou dos princípios da “noventena e anterioridade tributárias”, bem como da possibilidade de se estabelecer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme dispõe o artigo 195, § 9º, da mesma Carta. Sabiamente, o legislador originário constituinte não trouxe, dentro das possibilidades elencadas no parágrafo nono do artigo 195 da Lei Maior, nenhum precedente que justificasse desonerações contributivas motivadas por contratações vinculadas à cor da pele ou correlatos, o que traria ao texto constitucional um caráter segregador que, ainda que positivo, seria visto como um privilégio ilegítimo. Diz-se isto pois não há diferenciação entre o negro, o branco, o índio, o amarelo, sendo igualmente capazes de exercer as mais diversas atividades laborativas em solo pátrio. Tais privilégios são plenamente entendidos quando direcionados a indivíduos portadores de deficiências e idosos que, em decorrência de suas limitações, podem ter suas capacidades laborativas e o consequente ingresso no mercado de trabalho mitigados, carecendo sempre do constante apoio e incentivo Estatal Brasileiro. O mesmo ocorre com os jovens que ora ingressam no mercado de trabalho, cuja concessão de incentivos é igualmente entendida, posto que tais concessões não mensuram pela cor da pele, mas sim pela incapacidade ou impossibilidade, total ou relativa, de acesso a determinados nichos do mercado de trabalho. Deste modo, o constituinte restringiu-se a precedentes relativos ao quantitativo contratado (sem distinções), ao ramo de atuação, ao porte da empresa e às condições estruturais do mercado de trabalho.

Já quanto ao Estatuto da Igualdade Racial, lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, outro ponto igualmente frisado na justificação, o parlamentar idealizador do projeto em análise trouxe as previsões dos artigos 39 e 56, que tratam, respectivamente: a) da promoção de políticas públicas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas que visem a igualdade nas contratações do setor público, bem como quanto aquelas que incentivem a adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas; b) da implementação dos programas e demais ações constantes nos planos plurianuais e no orçamento da União, onde deverão ser observadas políticas de ação afirmativa e outras políticas públicas que tenham por objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange à promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia. Nota-se, em ambos os artigos trazidos na justificativa, um apelo pela igualdade, quer nas contratações do setor público ou privado. Ora, se o indivíduo negro não tem nenhuma incapacidade, gozando inclusive das mesmas condições do branco, do amarelo, do índio, resta a pergunta relativa ao fato concernente ao que o legitima para usufruir de tal privilégio, posto que para equiparação, presumir-se-á inferioridade, algo não condizente com o negro no Brasil, igualmente capaz e por muitas vezes, superior em capacidade intelectual e física.

Prevê, por fim, que o custo relacionado ao aumento das despesas relativas aos efeitos deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social, transferindo-se o ônus desta iniciativa a toda a sociedade, conforme dispõe o próprio *caput* do artigo 195 da Carta Magna de 1988, que prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta ou indireta.

Quanto ao posicionamento da ciência, é justa a manifestação desta relatoria no que concerne ao conceito e as diferenciações relativas à terminologia “raça”. Pesquisas científicas como as que definiram o genoma humano demonstraram que o conceito tradicional de raça é ultrapassado, posto que todos descendem de um mesmo ancestral africano, o *Australopithecus*, que surgiu no sul da África há três milhões de anos. Diferenças atinentes à cor da pele, estatura etc são explicadas pela própria condição de mutabilidade do ser humano, que se adaptara a ambientes diversos. Variações climáticas por vezes extremadas o obrigaram a desenvolver, com o transcorrer do tempo e quase sempre na escala de mil anos, mecanismos de resistência para sua continuidade enquanto espécie.

A comunidade científica há muito esclareceu tais diferenciações, com explicações fundadas nas condições geográficas e de clima dos grupos homínídeos da antiguidade. Dessa forma, a cor de pele “clara” e as demais características do homem branco decorrem de sua adaptação ao continente europeu, enquanto a cor “escura” e as demais características do homem negro

decorrem das condições propiciadas pelo continente africano, características estas que mais se aproximam do “homem original”, o *Australopithecus Africanus*.

A nomenclatura científica proposta no século 18 pelo botânico sueco *Carl Von Linné* definira a espécie humana sob a terminologia *Homo sapiens*, quando fora apresentado um sistema de classificação dos seres vivos que ainda hoje é utilizado. Já no século 19, Charles Darwin formula “a teoria da mutação das espécies” em sua obra “*A origem das espécies*”, observando que, por meio da mutação, as espécies se adaptavam ao meio natural, gerando criaturas diferentes entre si e originando espécies derivadas, mais resistentes à determinadas situações, em decorrência da adaptação. As que não se adaptavam eram extintas naturalmente, dando lugar a outras. O mesmo fora aplicado ao homem, definido à época como pertencente aos “*antropóides*”, definição esta que tivera grande oposição, posto que o homem branco, tido como “superior”, jamais poderia descender de macacos. Atualmente, sabe-se que o homem é parente e não descendente dos macacos.

Outro estudo, veiculado no Brasil pelo caderno de *ciência e tecnologia* da revista época, aponta que as populações que habitaram a Grã-Bretanha e a Escandinávia tinham pele escura até 5500 anos atrás, quando surgiram os primeiros homens com pele branca, o que reforça ainda mais a teoria de um ancestral comum. O surgimento da nova cor de pele é concomitante à troca da caça e coleta de frutos por atividades agrícolas e de pastoreio. A cor branca pode ter sido uma adaptação evolutiva, uma vez que é mais eficiente na absorção da luz do Sol e consequente produção de vitamina D, se comparada com a pele escura. No caso de regiões do norte da Europa, como a Escandinávia onde a luz solar é demasiado escassa no inverno, ter pele branca significou mais chances de sobrevivência. A substituição do peixe por outros tipos de alimento determinou a necessidade de aproveitar melhor a luz do sol para suprir a necessidade de vitamina D, assim como o clima frio e as altas latitudes certamente aceleraram o processo de branqueamento da pele. O alimento obtido pela agricultura mostrava-se como fonte insuficiente de vitamina D e, concomitantemente, a radiação solar era muito baixa para produzir o suficiente do nutriente necessitado por peles escuras.

Deste modo, abstrai-se que a divisão dos seres humanos em raças advém de processos político-sociais oriundos da intolerância humana, os quais deram veio ao racismo que, em regra, discrimina e segrega sem nenhum posicionamento técnico-científico consistente, tendo como fundo somente a ilegítima alegação de superioridade de um povo sobre outro, o que dá base a outros tipos de discriminação, como a xenofobia, por exemplo. A própria definição de raça, pelo dicionário *Houaiss*, trata-a como uma “*divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada por conjunto de caracteres físicos hereditários, como cor da pele, formato da cabeça, tipo de cabelo etc. Etnologicamente a noção de raça é rejeitada, por se considerar a proximidade cultural de maior*

relevância do que o fator racial, posto que certas culturas, de raças diferentes, estão muito mais próximas do que outras de mesma raça”.

Entretanto e, embora consabido por muitos da contemporaneidade, a realidade do homem negro teve e ainda tem tratamento diverso do pugnado pela ciência, sendo este por muito visto como inferior ao branco no transcorrer do tempo. Teses das mais absurdas chegavam a afirmar que o negro era inferior em intelecto, algo inimaginável na atualidade, ante à maciça pesquisa acerca do conhecimento e capacidade humanas. Gilberto Freire, em *Casa Grande & Senzala*, às folhas 294 e 295, ressalta que *“na inferioridade ou superioridade de raças, pelo critério da forma do crânio, já não se acredita... Aliás, esse descrédito leva atrás de si muito do que pareceu ser científico nas pretensões de superioridade mental, inata e hereditária, dos brancos sobre os negros”.*

Ainda assim e tendo por base a premissa de que legislações deste porte tem o condão de contribuir para o aumento do preconceito que inda perdura na democracia brasileira, esta relatoria entende como tênue a linha por onde trafegam proposições qual esta sob análise, que dão trato diferenciado aos indivíduos, sob um fundamento desconstituído pela ciência ao longo dos anos. Ademais, o Estado brasileiro não goza, felizmente, de histórico constitucional de legislações segregacionistas, como ocorrera na Alemanha hitlerista, que definia a “raça ariana”, como superior; nos EUA que, exemplificando, por muito considerou crime o relacionamento entre negros e brancos; e na África do Sul, que positivou o *Apartheid*, caracterizado pela divisão pós-guerra mais irracional vivenciada na contemporaneidade. E segregações positivas, que têm por base a premissa da diferenciação de raças, algo infundado e exaustivamente exposto neste documento, atizam ainda mais o preconceito, pois o ódio então residente nos indivíduos que ainda nutrem o racismo no cerne de seus ideais seria reaceso, estimulando ainda mais esta prática amplamente repudiada.

Outro ponto esbarra na definição de negro em solo pátrio, pois é praticamente impossível defini-lo num país tão miscigenado quanto o Brasil. Até mesmo porque as legislações que concedem estes tipos de benéfices tratam sempre do grupo definido como “afrodescendentes”, grupo este que engloba toda a raça humana, não sendo possível definir, de forma precisa, os abarcados pela desoneração proposta neste projeto, podendo o patronado alegar que muitos de seus contratados são afrodescendentes, alegação esta de difícil contestação, face as descobertas genéticas que mais aproximam do que distanciam os *homo sapiens sapiens*. Deste modo, quaisquer dos concidadãos poderiam, tranquilamente, considerar-se afrodescendentes.

Por fim, esta relatoria entende que o negro contemporâneo não vê, na concessão de cotas, uma saída para a desigualdade ou a discriminação por ele sofrida. O que o negro intenta é assegurar o pleno exercício de seus direitos, sendo principalmente tratado como igual (como efetivamente o é) por seus pares ora componentes do povo brasileiro, cuja mistura genética é uma das mais acentuadas no mundo. Os negros sempre tiveram o exercício e a segurança de

seus direitos mitigados no correr da história, mas esta afirmativa não mais procede no Brasil, onde todos são iguais, conforme texto constitucional. Herança maior da Revolução Francesa, a igualdade é uma das bases que formaram o tripé daquele movimento revolucionário, complementado pela liberdade e a fraternidade. Visa garantir aos cidadãos as mesmas oportunidades na busca por uma vida mais digna. Rui Barbosa por muito discursou que a regra da igualdade não consistia senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Mas este trato não se aplica ao negro, visto pela Carta Maior Republicana como igual ao branco, ao índio, ao amarelo. Ressalte-se que negro busca a segurança e a aplicação dos direitos que são conferidos ao conjunto então pertencente, que é o de cidadão brasileiro. Ser visto como igual, assim como o é, esta sim é a conquista tão querida pelo negro. Deste modo, o mais justo é que cotas favoreçam, de forma igualitária, os mais necessitados, principalmente no que corresponde aos acessos à educação e capacitação técnico-profissional no Brasil, para que segregações de quaisquer espécies jamais aconteçam na legislação brasileira. Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do autor da proposta, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão e no entendimento desta relatoria, vota-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.720, de 2012.

Sala das Comissões, __ de Junho de 2013.

Deputado Dr. Carlos Alberto – PMN – RJ

RELATOR